



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

PARECER

COMISSÃO DE REDAÇÃO E JUSTIÇA

VETO Nº 002/2026

Processo nº 3200/2025

Autoria: Prefeito Municipal

Ementa: Veto total ao Autógrafo do Projeto de Lei Nº. 174/2025.

I. RELATÓRIO:

Trata-se do Veto Total nº 002/2026, aposto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 174/2025, de autoria da Vereadora Rosana Silva de Souza Pinheiro, cuja proposição dispõe sobre a implantação do Projeto “Defesa Pessoal para Mulheres” no Município de Guarapari.

A matéria tramitou nesta Casa Legislativa sob o Processo nº 3200/2025, tendo sido submetida ao procedimento regular legislativo. Após a sua apresentação e leitura em plenário, a proposição foi distribuída às comissões permanentes competentes para análise, incluindo elas a Comissão de Redação e Justiça, responsável pela apreciação dos aspectos de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa.

Concluída a fase de instrução legislativa, a proposição foi submetida à apreciação do Plenário da Câmara Municipal, que deliberou pela aprovação do Projeto de Lei nº 174/2025, autorizando a elaboração do relatório autógrafo e seu encaminhamento ao Poder Executivo para fins de sanção ou veto.

Recebido o autógrafo, o Chefe do Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 001/2026, comunicou à Câmara Municipal a decisão de vetar integralmente a proposição, aderindo às razões apresentadas em parecer jurídico elaborado pela Procuradoria Geral do Município.

De acordo com a manifestação jurídica que fundamenta o veto, a proposta legislativa apresentando a proposta de iniciativa, sob o argumento de que a instituição do programa implicaria interferência na organização administrativa do Poder Executivo, bem como na atribuição de competências aos órgãos da Administração Municipal, matéria que, segundo o entendimento exposto, estaria reservada à iniciativa privada do Prefeito.

Encaminhado o veto a esta Casa Legislativa, o mesmo foi devidamente protocolizado e, após sua leitura em plenário, foi remetido à Comissão de Redação e Justiça para análise e emissão de parecer, nos termos do Regimento Interno.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

II. VOTO DA RELATORA:

O veto total oposto ao Autografo do Projeto de Lei nº 174/2025 foi fundamentado, em síntese, no entendimento de que a proposição parlamentar teria invadido a esfera de atribuições reservada ao Poder Executivo, nomeadamente por tratar da organização administrativa municipal e da implementação de política pública que exigiria a atuação de órgãos da Administração.

Segundo a manifestação jurídica que embasou a decisão do Executivo, a criação do programa denominado “Defesa Pessoal para Mulheres” implicaria atribuição de novas responsabilidades administrativas às secretarias municipais, além de exigir estrutura operacional para sua execução, circunstância que, sob essa ótica, caracterizaria matéria de iniciativa privada do Prefeito.

Com o respeito pelas razões expostas, a análise do conteúdo normativo do projeto conduz a uma conclusão distinta.

A proposição legislativa em exame apresenta natureza eminentemente programática, voltada para a promoção de políticas públicas destinadas à proteção e ao fortalecimento da autonomia feminina, por meio da oferta de atividades de capacitação voltadas à defesa pessoal. Trata-se, portanto, de iniciativa legislativa que busca estimular ações de interesse social voltadas à segurança e ao bem-estar das mulheres no âmbito municipal.

É importante considerar que o texto aprovado por esta Casa Legislativa não promove restrições administrativas, não cria cargas, nem estabelece nova organização funcional para a Administração Municipal. Tampouco impõe a criação de órgãos ou unidades específicas no âmbito do Poder Executivo.

Ao revés, o projeto limita-se a instituir diretrizes gerais para a implementação do programa, preservando ao Executivo a competência para disciplinar sua regulamentação, definir os meios administrativos adequados e estabelecer os instrumentos necessários para sua eventual execução.

Nesse cenário, não se verifica ingerência direta na estrutura administrativa do Município, mas sim o exercício da função típica do Poder Legislativo de formular diretrizes de políticas públicas externas ao interesse local, competência que se encontra respaldo no art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

Chama atenção também que o enfrentamento da violência contra a mulher e o incentivo a políticas de proteção e prevenção específicas de temas de elevada relevância social, sendo plenamente legítimo a atuação legislativa municipal na promoção de iniciativas que contribuam para o fortalecimento de ações preventivas e educativas voltadas à segurança da população feminina.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

A propósito, a medida não retira do Poder Executivo sua prerrogativa de planejar, organizar e executar políticas públicas, mas apenas estabelece um marco normativo que orienta a implementação de ações externas à capacitação e à prevenção, matéria que se insere no campo legítimo da atividade legislativa.

Enfatiza-se, por fim, que o Projeto de Lei nº 174/2025 foi regularmente apreciado durante sua tramitação nesta Casa, tendo sido analisado sob os aspectos jurídicos e regimentais pertinentes, ocasião em que esta Comissão concluiu pela sua regularidade. Posteriormente, a matéria foi aprovada pelo Plenário da Câmara Municipal, refletindo o entendimento soberano do Poder Legislativo quanto à pertinência da iniciativa.

Posta a questão, verifica-se que as razões para o veto partem de interpretação ampliada das hipóteses de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, alcançando situação que, no caso concreto, não se caracteriza como interferência indevida na organização administrativa municipal.

Assim, não se identificam fundamentos jurídicos suficientes para justificar a manutenção do veto total apostado ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 174/2025.

Diante do exposto, o voto desta Relatoria é pela REJEIÇÃO do Veto Total nº 002/2026, permitindo o restabelecimento do texto aprovado por esta Casa Legislativa.

III. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Redação e Justiça, pelo voto da Relatora e da Presidente, manifesta-se **contrário à aprovação do Veto parcial 002/2026 ao Projeto de Lei n.º 174/2025**, registrando que o membro estava ausente na reunião deliberativa.

Sala das Comissões, em 02 de março de 2026.

KAMILA ROCHA
RELATORA

ROSANA PINHEIRO
PRESIDENTE

